



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13839.003810/2002-87
Recurso nº. : 148.465
Matéria : IRPJ – EX: DE 1999
Recorrente : Medifar Comercial Ltda.
Recorrida : 4ª Turma da DRJ de Campinas - SP
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 101-95.936

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

I - LOCAL DA LAVRATURA – “SÚMULA 1º.CC n. 6: É legítima a lavratura do auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte”.

II - HABILITAÇÃO DO AUDITOR FISCAL – “Súmula 1º. CC n. 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador”.

IRPJ – FALTA DE RECOLHIMENTO – A falta de comprovação do pagamento do imposto informado em declaração retificadora, sujeita ao lançamento de ofício.

JUROS DE MORA – “Súmula 1º. CC n. 4: A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Os débitos relativos à Contribuição Social dos anos-calendário de 1998 e 1999 declarados nas declarações de Imposto de Renda espontaneamente entregues podem ser cobrados em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. Por desnecessário o lançamento, configura-se descabida a imposição da multa de ofício.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIFAR COMERCIAL LTDA.

Processo nº. : 13839.003810/2002-87
Acórdão nº. : 101-95.936

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13839.003810/2002-87
Acórdão nº. : 101-95.936

Recurso nº. : 148.465
Recorrente : Medifar Comercial Ltda.

RELATÓRIO

MEDIFAR COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que, por unanimidade de votos julgou procedente em parte o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano calendário de 1998, no valor total de R\$ 388.702,33 com os acréscimos legais cabíveis.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias no qual foram constatadas divergências entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos a título de IRPJ lucro presumido, nos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 02.12.2002, a interessada apresentou tempestivamente impugnação em 20.12.2005 (fls. 41/43), alegando em resumo que:

(i) inicialmente, afirma que o Fisco promoveu o lançamento com base na declaração de rendimentos apresentada, desconsiderando a declaração retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal em 08/08/2001, com os lançamentos corretos declarados.

(ii) alega, ainda, que a exigência do crédito tributário revela ato de coação, exigindo do particular recolher o valor apontado como devido aos cofres do Estado.

(iii) Aduz que da análise da declaração retificadora apresentada, constata-se que os lançamentos feitos correspondem exatamente

aos valores exigidos pela fiscalização e apontados como diferenças ocorridas.

(iv) Finaliza sua impugnação requerendo a nulidade do auto de infração, pois não poderia o Fisco apontar diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos, face à declaração retificadora entregue.

À vista da Impugnação, a 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Em suas razões de decidir, esclareceram os julgadores que uma vez detectadas infrações à legislação tributária, cabe a autoridade fiscal identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo, identificar o sujeito passivo, aplicar a penalidade cabível e formalizar o crédito tributário correspondente por meio do instrumento adequado, qual seja, o auto de infração, sendo esta atividade vinculada e obrigatória, conforme disposto no art. 142, § único, do CTN.

Quanto à alegação da Contribuinte de que apresentou declaração retificadora e que os lançamentos nela feitos correspondem exatamente aos valores exigidos pela fiscalização e apontados como diferenças ocorridas, observaram os julgadores que a Contribuinte apresentou a declaração retificadora em 08.08.2001 (fls. 56/68), enquanto o Mandado de Procedimento Fiscal iniciou-se em 13.08.2001 (fl.01), concluindo que os valores apurados como infração pela fiscalização correspondem às bases de cálculo informadas pela Contribuinte em sua declaração retificadora.

Entretanto, consultando as DCTFs apresentadas pela empresa (fls. 69/72), relativas ao ano-calendário 1998, verificaram os julgadores que somente no quarto trimestre a Contribuinte declarou IRPJ a pagar, sob o código 2089-1, no valor de

R\$ 38.003,80. Este valor foi inclusive considerado pela fiscalização, que não formalizou o lançamento relativo ao quarto trimestre de 1998, posto que já declarado em DCTF.

Verificaram, ainda, que embora a Contribuinte tenha informado em sua declaração de rendimentos retificadora, não declarou os valores devidos de IRPJ relativos aos três primeiros trimestres na DCTF, documento cuja apresentação implica a constituição de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário respectivo. Nesse sentido, transcreveram o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984.

Salientaram os julgadores que, apesar de retificar a declaração de rendimentos, indicando os valores do imposto devidos, não houve o recolhimento do tributo respectivo, tendo em conta que a Contribuinte nada afirma em sua defesa, silenciando-se sobre o assunto.

Por fim, atentaram os julgadores, que a autoridade fiscal, ao apurar o imposto devido no demonstrativo de fls. 29/30, calculou o adicional de 10% sobre a base de cálculo integral, sem diminuir a importância de R\$ 60.000,00, ou seja, R\$ 20.000,00 para cada mês do período base. Portanto, restituíram de ofício, a apuração efetuada pela fiscalização.

Intimado da decisão de primeira instância em 21.09.05 (fls. 89), apresentou recurso voluntário em 03.10.2005, alegando em síntese que:

O lançamento não deve prosperar uma vez que não foi lavrado em seu estabelecimento, conforme estipula o art. 10, caput, do Decreto nº 70.235/72, além e especialmente as normas de conduta funcional a que se refere a Lei Federal nº 8112/90, art. 116, I e III e art. 5º, II, da CF/88.



Ainda em sede preliminar, alega que o fiscal autuante não possui formação técnica compatível à análise criteriosa dos registros tributários de uma empresa. Nesse sentido, transcreve doutrina de Bernardo Ribeiro de Moraes. Conclui, afirmando que caso o autuante não comprove documentalmente ser contador e estar em dia com as suas obrigações profissionais junto ao CRC, os autos de infração por ele lavrados, com base em exame realizados em livros e documentos técnico-contábeis, ficam sem qualquer validade e eficácia jurídico-administrativa, por falta de capacidade técnica do agente.

No mérito, a Contribuinte alega que o auto de infração deve ser julgado nulo de pleno direito, uma vez que o crédito tributário exigido demonstra uma arbitrariedade, exigindo o recolhimento de um imposto indevido. Nesse sentido, afirma que após o exame dos livros e documentos, fica claro que não há diferenças a apurar, pois os valores ora exigidos, refletem os lançamentos devidamente declarados em retificação apresentada pela empresa.

A Contribuinte insurge-se, também, contra a aplicação de juros e multa, pois considera uma extorsão que deve ser combatida com todo rigor. Diz, ainda, que os juros moratórios incluídos a partir do vencimento do tributo, sem que este seja líquido, certo e exigível é uma afronta ao princípio da legalidade.

Afirma, que não se justifica a esmagadora multa aplicada de forma automática, sem levar em consideração qualquer justificativa ou atenuante apresentada pela Contribuinte que não agiu dolosamente, a respaldar sua conduta, pois, assim, é propiciar sob o manto da legalidade, o enriquecimento ilícito e, por expediente transversal, a repudiável pena de confisco.

Conclui a Contribuinte requerendo seja recebido o recurso no seu efeito suspensivo do ato impugnado, bem como seja julgado procedente, com a finalidade de anular totalmente o auto de infração, cancelando-se o imposto apontado e, por conseguinte, a multa imposta.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, preliminarmente a Recorrente argüi a preliminar de nulidade do Auto de Infração, aos argumentos de que o Auto de Infração foi lavrado em local diverso do estabelecimento da contribuinte, bem como por não ter o Auditor Fiscal habilitação técnica compatível a tal atribuição, no caso, de Contador.

Quanto as duas preliminares acima argüidas, é de se observar que este E. Conselho há muito vem afastando tais argumentos, tendo, inclusive, já sido objetos de súmulas, senão vejamos:

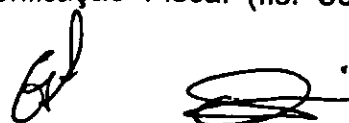
Súmula 1º. CC n. 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Súmula 1º. CC n. 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Portanto, por já se encontrarem sumuladas as matérias acima suscitadas, afasto-as com base nas súmulas ora transcritas.

Quanto ao mérito, assevera a Recorrente que o lançamento é nulo de pleno direito, eis que os valores exigidos pelo fisco foram devidamente declarados em Declaração Retificadora.

Também aqui não tem como prosperar o argumento aduzido pela contribuinte, eis que conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 36/38),



embora tenha apresentado as Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF dos anos-calendário de 1997 a 2000, não declarou o tributo apurado em sua Declaração Retificadora nas referidas DCTFs, impossibilitando, portanto, a constituição do referido tributo e, por conseguinte, fazia-se necessário constituir de ofício o crédito tributário ora exigido.

Soma-se a isso o fato da contribuinte não ter apresentado no decorrer do processo os Darfs relativo aos pagamentos do imposto por ela própria apurado, o que demonstra a necessidade do lançamento para constituir o referido crédito tributário.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que julgou parcialmente procedente a exigência.

Quanto aos juros moratórios que entende uma afronta ao princípio da legalidade, é de se observar que os mesmos estão sendo exigidos com base em expressão disposição legal - artigo 13 da Lei n. 9.065/95 e art. 61 da Lei n. 9.430/96 -, donde afastá-la, ai sim equivaleria negar validade às normas que o estatuiu.

Nesse passo, a exigência de juros moratórios já se encontra sumulada nesse E. Conselho de Contribuintes, no seguinte verbete:

Súmula 1º. CC n. 4 – A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Com relação à multa de ofício mantida pela decisão recorrida, ao argumento de que embora o tributo tenha sido declarado na DIPJ, não o foi confessado em DCTF, é de se observar que esta E. Câmara tem afastado tal exigência ao argumento de que a DIPJ se caracteriza legalmente como instrumento de confissão de dívida, e sendo assim não há como se sustentar a exigência da multa lançada de ofício.



Nesse diapasão, transcrevo parte do voto proferido pela Ilustre Conselheira Sandra Faroni - Acórdão nº 101- 95.046 -, nos seguintes termos:

“... a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, cujo preâmbulo traz como base legal o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que reza verbis:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º omissis” (grifos da transcrição)

Como se vê, os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória informando o crédito constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União. Como a entrega da DIPJ é uma obrigação acessória que informa o crédito apurado, não resta dúvida de que a DIPJ é instrumento de confissão de dívida.

Uma vez que a DIPJ se caracteriza legalmente como instrumento de confissão de dívida, a Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, norma de hierarquia inferior, não tem força para excluir do rol de débitos confessados passíveis de inscrição na dívida ativa os saldos a pagar constantes da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas.

Essa situação prevaleceu até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 90 determinou que "serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal". Com essa Medida Provisória, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, tornou-se necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo.

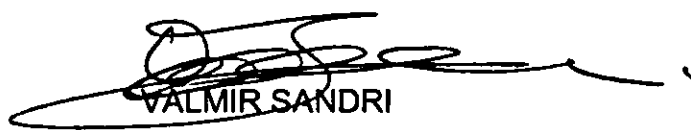
*No caso, como se trata de débito anterior à MP 2.158-35/2001, despiciendo o lançamento com a imposição da multa de ofício.**

Dessa forma, mesmo na hipótese da apresentação da Declaração Retificadora de Rendimentos ter sido durante o procedimento fiscal, a mesma se caracteriza legalmente como instrumento de confissão de dívida, não havendo, portanto, como subsistir a penalidade ora aplicada contra a Recorrente.

Diante do acima exposto, voto no sentido de afastar as preliminares de nulidades do Auto de Infração, para no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


VALMIR SANDRI 